

DIÁRIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2º DA REPUBLICA—N. 166

RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 510 — DE 22 DE JUNHO DE 1890

Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo exercito e a armada em nome e com assenso da Nação,

Considerando na suprema urgencia de acelerar a organização definitiva da Republica, e entregar no mais breve praso possivel á Nação o governo de si mesma, resolveu formular sob as mais amplas bases democraticas e liberaes, de accôrdo com as lições da experiencia, as nossas necessidades e os principios que inspiraram a revolução de 15 de novembro, origem actual de todo o nosso direito publico, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que com este acto se publica, no intuito de ser submettida á representação do paiz, em sua proxima reunião, entrando em vigor desde já nos pontos abaixo especificados.

E, em consequencia,

Decreta:

Art. 1.º E' convocado para 15 de novembro do corrente anno o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiro, procedendo-se á sua eleição aos 15 de setembro proximo vindouro.

Art. 2.º Esse Congresso trará poderes especiaes do eleitorado, para julgar a Constituição que neste acto se publica, e será o primeiro objecto de suas deliberações.

Art. 3.º A Constituição ora publicada vigorará desde já unicamente no tocante á dualidade das Camaras do Congresso, á sua composição, á sua eleição e á função, que são chamadas a exercer, de approvar a dita Constituição, e proceder em seguida na conformidade das suas disposições.

Pelo que

O Governo Provisorio toma desde já o compromisso de cumprir e fazer cumprir, nesses pontos, a dita Constituição, a qual é do teor seguinte:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO PRIMEIRO

Da organização federal

Art. 1.º

A Nação Brasileira, adoptando, como fórma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, constitue-se, por união perpetua e indissolúvel entre as suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto outra coisa não deliberar o Congresso.

Paragrapho unico. Si o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido, para este fim, o territorio, mediante o consenso do Estado ou Estados de que houver de desmembrar-se, passará o actual Districto Federal de per si a constituir um Estado.

Art. 3.º

Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas legislaturas locais, em dois annos successivos, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 4.º

Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração, podendo a União subsidiar-o sómente nos casos excepçoes de calamidade publica.

Art. 5.º

O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2.º Para manter a forma republicana federativa;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos poderes locais;

4.º Para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças federaes.

Art. 6.º

E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de costagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3.º Taxas de sello;

4.º Contribuições postaes e telegraphicas;

5.º A criação e manutenção de alfandegas;

6.º A instituição de bancos emissores.

Paragrapho unico. As leis, actos e sentenças das auctoridades da União executar-se-hão, em todo o paiz, por funcionarios federaes.

Art. 7.º

E' vedado ao Governo Federal crear distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de

outros Estados mediante regulamentos commerciaes, ou fiscaes.

Art. 8º

E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º Sobre a exportação de mercadorias, que não sejam de outros Estados ;

2.º Sobre a propriedade territorial ;

3.º Sobre transmissão de propriedade.

§ 1.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 2.º De 1895 em diante cessarão de todo os direitos de exportação.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinada a consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

Art. 9º

E' prohibido aos Estados tributar de qualquer modo, ou embaraçar com qualquer difficuldade, ou gravame, regulamentar, ou administrativo, actos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo Governo da União.

Art. 10

E' vedado aos Estados, como á União:

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem.

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos.

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 11

Nos assumptos que pertencem concurrentemente ao Governo da União e aos Governos dos Estados, o exercicio da autoridade pelo primeiro obsta a acção dos segundos, e annulla de então em diante as leis e disposições della emanados.

Art. 12

Alem das fontes de receita discriminadas nos arts. 6º e 8º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 10 § 1.º

Art. 13

O direito da União e o dos Estados a legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei do Congresso Nacional.

Art. 14

As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

Dentro nos limites da lei, a força armada é essencialmente obediente aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15

São orgãos da soberania nacional os poderes legislativo, executivo e judiciario, harmonicos e independentes entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16

O poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Camara e o Senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados á Camara far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguém pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17

O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, aos 3 de maio de cada anno, independentemente de convocação, e funcionará quatro mezes, da data da abertura, podendo ser prorogado, ou convocado extraordinariamente.

§ 1º Cada legislatura durará tres annos.

§ 2º Em caso de vaga, aberta no Congresso, as autoridades do respectivo Estado farão proceder immediatamente a nova eleição

Art. 18

A Camara e o Senado trabalharão separadamente, funcionando em sessões publicas, quando o contrario se não resolver por maioria dos votos presentes, e só deliberarão, comparecendo, em cada uma das camaras, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º Os regimentos das duas Camaras estabelecerão os meios de compellir os membros ausentes a comparecer.

§ 2.º Cada uma dellas verificará, e reconhecerá os poderes dos seus membros.

Art. 19

Cada uma das camaras elegerá a sua mesa, organizará o seu regimento interno, comminando penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria, aos respectivos membros, nomeará os empregados de sua secretaria, e regulará o serviço de sua policia interna.

Art. 20

Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 21

Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem previa licença da sua camara, salvo flagrante delicto. E, neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 22

Os membros das duas camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23

Durante as sessões vencerão os senadores e deputados um subsidio pecuniario, além da ajuda de custo, fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 24

Os membros do Congresso não podem receber do Poder Executivo, emprego, ou commissão remunerados, excepto si forem missões diplomaticas, commissões militares, ou cargos de acesso ou promoção legal.

Paragrapho unico. Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer função.

Art. 25

São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

- 1.º Estar na posse dos direitos de eleitor;
- 2.º Para a Camara, ter mais de sete annos de cidadão brasileiro, e mais de nove para o Senado.

Art. 26

São inelegiveis para o Congresso Nacional:

- 1.º Os religiosos regulares e seculares de qualquer confissão;
- 2.º Os Governadores;
- 3.º Os chefes de policia;
- 4.º Os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares, que exercerem commandos de forças de terra e mar equivalentes, ou superiores;
- 5.º Os commandantes de corpos policiaes;
- 6.º Os magistrados, salvo se estiverem avulsos ha mais de um anno.
- 7.º Os funcionarios administrativos demissiveis independentemente de sentença.

CAPITULO II

DA CAMARA

Art. 27

A Camara compõe-se dos deputados do Districto Federal e dos dos Estados, na proporção, que não se poderá diminuir, de um por setenta mil habitantes, e é eleita por suffragio directo.

Paragrapho unico. Para este fim mandará o Governo Federal proceder, dentro em tres annos da inauguração do primeiro Congresso, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decennialmente.

Art. 28

Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica nos termos do art. 51.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 29

O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis nos termos do art. 24, escolhidos pelas legislaturas dos

Estados; em numero de tres senadores por cada um, mediante pluralidade de votos.

Paragrapho unico. Os senadores do Districto Federal serão eleitos pela forma instituida para a eleição do Presidente da Republica.

Art. 30

O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o senado pelo terço triennialmente.

§ 1.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terços de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennio.

§ 2.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem da sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos outros terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 3.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

§ 4.º O mandato do senador eleito em substituição de outro durará o tempo restante ao do substituido.

Art. 31

O Vice-Presidente da Republica será *ipso facto* o presidente do Senado, onde só terá o voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo vice-presidente dessa camara.

Art. 32

Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 33

Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1.º Orçar a receita, e fixar a despesa federal annualmente;
- 2.º Autorizar o poder executivo a contrahir empréstimos, e fazer outras operações de credito;
- 3.º Legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;
- 4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas nacionaes;
- 5.º Regular o commercio internacional, bem como dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos;

- 6.º Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou corram por territorio estrangeiro ;
- 7.º Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas ;
- 8.º Criar bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributá-la ;
- 9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas ;
10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes ;
11. Decretar a accusação do Presidente da Republica nos casos do art. 52 ;
12. Autorizar o Governo a declarar a guerra e fazer paz ;
13. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras ;
14. Designar a capital da União ;
15. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 4.º ;
16. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos ;
17. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;
18. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;
19. Regular a composição do exercito ;
20. Conceder, ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares ;
21. Mobilizar e utilizar a força policial dos Estados, nos casos taxados pela Constituição ;
22. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou commoção interna, e approvar ou suspender o declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso ;
23. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz ;
24. Codificar as leis civis, criminaes, commerciaes e processuaes da Republica ;
25. Fixar os vencimentos dos Ministros de Estado ;
26. Criar e supprimir empregos publicos federaes, e attribuir-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos ;
27. Instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal ;
28. Legislar contra a pirataria e os attentados ao direito das gentes ;
29. Conceder amnistia ;
30. Comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes ;
31. Legislar sobre terras de propriedade nacional e minas ;
32. Estatuir leis peculiares ao Districto Federal ;
33. Submitter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal ;
34. Legislar sobre o ensino superior no Districto Federal ;
35. Regular os casos de extradição entre os Estados ;
36. Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal ;

37. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes, em que a Constituição investe o Governo da União ;

38. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição.

Art. 34

Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Animar, no paiz, o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a immigração ;

2.º Criar instituições de ensino superior e secundario nos Estados ;

3.º Prover á instrucção primaria e secundaria no Districto Federal.

Paragrapho unico. Quaesquer outras despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 35

Salvas as excepções do art. 27, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros, ou proposta em mensagem do Poder Executivo.

Art. 36

O projecto de lei, adoptado n'uma das Camaras, será submittido á outra ; e esta, se o approvar, envia-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará, e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, oppor-lhe-ha o seu veto dentro em dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Poder Executivo no decemdio importa a sancção, salvo si esse termo se cumprir estando já encerrado o Congresso.

§ 3.º Devolvido o projecto á camara iniciadora, alli se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes ; e, neste caso, se remetterá á outra Camara, de onde, si vencer, pelos mesmos tramites, a mesma maioria, voltará, como lei, ao Poder Executivo para a solemnidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução). »

2.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução). »

Art. 37

O projecto de lei de uma camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, se aceitar as emendas, envia-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora, onde só se considerarão approvadas as alterações, si

obtiverem dous terços dos suffragios presentes ; e, nesta hypothese, tornará á camara iniciadora, que só as poderá reprovár mediante dous terços dos seus votos.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto submeter-se-ha sem ellas á sanção.

Art. 38

Os projectos totalmente rejeitados, ou não sancionados, não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39

Exerce o Poder Executivo o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, como chefe electivo e supremo da nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á presidencia o vice-presidente do Senado, o presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes, para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

- 1.º Ser brasileiro nato ;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos ;
- 3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 40

O Presidente exercerá o cargo por seis annos ; não podendo ser reeleito no periodo presidencial immediato.

§ 1.º O vice-presidente, que exercer a presidencia pelos tres ultimos annos do periodo presidencial, não poderá ser eleito presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do artigo antecedente, §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará aos 15 de novembro de 1896.

Art. 41

Ao empossar-se no cargo, o Presidente pronunciará, em sessão publica, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união; a integridade e a independencia.»

Art. 42

O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso ; pena de perderem o cargo.

Art. 43

O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsídio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 44

O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta, para a qual cada Estado, bem como o Districto Federal, constituirá uma circumscripção, com eleitores especiaes em numero duplo do da respectiva representação no Congresso.

§ 1.º Não podem ser eleitores especiaes, além dos enumerados no art. 26, os cidadãos que occuparem cargos retribuidos, de character legislativo, judiciario, administrativo, ou militar, no governo da União, ou nos dos Estados.

§ 2.º Essa eleição realizar-se-ha no dia 1º de março do ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 45

No dia 1º de maio seguinte se celebrará, em todo o territorio da Republica, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º Os eleitores de cada Estado formarão um collegio, e bem assim os do Districto Federal, reunindo-se todos no logar, que, com a devida antecedencia, prescrever o respectivo Governo.

§ 2.º Cada eleitor votará, em duas urnas, por duas cédulas differentes, n'uma para Presidente, n'outra para Vice-Presidente, em dois cidadãos, um dos quaes, pelo menos, filho de outro Estado.

§ 3.º Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão tres exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 4.º Dessas seis authenticas, cujo theor immediatamente se fará publico pela imprensa, remetter-se-hão duas (uma de cada acta) ao Governador do Estado, para o respectivo archivo, e, para o mesmo fim, no Districto Federal, ao presidente da municipalidade, duas ao presidente do Senado da União, e as duas restantes ao Archivo Nacional, todas fechadas e selladas.

§ 5.º Reunidas as duas camaras em Assembléa Geral, sob a presidencia do presidente do Senado, elle abrirá perante ellas as duas actas, proclamando Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil os dois cidadãos, que, em cada uma dellas, reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 9.º Si ninguem obtiver essa maioria, o Congresso elegerá o Presidente, ou o Vice-Presidente, por maioria absoluta, em votação nominal, dentre os tres mais suffragados em cada uma das actas.

§ 7.º Nessa eleição cada Estado, bem como o Districto Federal, terá um voto ; e este caberá áquelle, dos tres candidatos, que, na respectiva representação no Congresso, alcançar a maioria relativa dos suffragios.

§ 8.º Para esse effeito, os representantes de cada Estado, e assim os do Districto Federal, votarão por grupos discriminados.

Art. 46

Não se considerará constituída a Assembléa Geral para proceder á verificação da eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica, sem a presença, pelo menos, de dois terços dos seus membros.

§ 1.º O processo determinado para esse fim nos dois artigos precedentes começará, e findará na mesma sessão.

§ 2.º Feita, nessa sessão, a chamada dos membros do Congresso, não será permittido aos presentes retirar-se da casa; para o que se tomarão as convenientes medidas de precaução material.

§ 3.º Nenhum membro presente pôde abster-se de votar.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 47

Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução.

2.º Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado.

3.º Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defesa interna, ou externa da União.

4.º Administrar e distribuir, sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do governo nacional, as forças de mar e terra.

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição.

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts: 32, n. 30, e art. 50, § 2º.

7.º Declarar a guerra, e fazer a paz nos termos do art. 32, n. 12.

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira.

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, recommendando-lhe as providencias e reformas urgentes, em uma mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa.

10. Convocar o Congresso extraordinariamente, e prorogar-lhe as sessões ordinarias.

11. Nomear os magistrados federaes.

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, mediante approvação do Senado; podendo, na ausencia do Congresso, designal-os em commissão até que o Senado se pronuncie.

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares.

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros.

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina. (Arts. 77 e 32 n. 22.)

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 64, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 48

O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe referendam os actos, e presidem cada um a uma das secretarias, em que se divide a administração federal.

Art. 49

Os Ministros de Estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União.

Paragrapho unico. O deputado, ou senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, procedendo-se immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 50

Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica, e communicados por este ao Congresso.

Art. 51

Os Ministros de Estado não são responsaveis ao Congresso, ou aos Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica, excepto quando esses conselhos envolverem cumplicidade com elle em delictos de responsabilidade definidos pelas leis penaes.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados na lei criminal.

§ 2.º Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 52

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Art. 53

São crimes de responsabilidade, no Presidente da Republica, os que attentam contra:

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a forma do governo federal;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos;

4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes;

- 5.º A segurança interna do paiz;
- 6.º A probidade da administração;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei lhes regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 54

O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 55

O Supremo Tribunal Federal compor-se-há de quinze juizes, nomeados na forma do art. 46, n. 11, dentre os trinta juizes federaes mais antigos e os cidadãos de notavel saber e reputação elegiveis para o Senado.

Art. 56

Os juizes federaes são vitalicios, perdendo o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei do Congresso, que não os poderá diminuir.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 57

Os tribunaes federaes elegerão de seu seio os seus presidentes, e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º Nestas a nomeação e demissão dos respectivos empregados, bem como o provimento dos officios de justiça nas respectivas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentro os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 58

Ao Supremo Tribunal Federal compete :

I. Processar e julgar originaria e privativamente :

- a) o Presidente da Republica nos crimes communs, e os Ministros de Estado nos casos do art. 50;
- b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;
- c) os pleitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União, ou os Estados;
- e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre esses e os dos Estados.

II. Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes, assim como as de que trata o presente artigo, § 1º, e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 78.

§ 1.º Das sentenças da justiça dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicabilidade de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos os actos, ou leis impugnados.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais; e vice-versa, a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União.

Art. 59

Compete aos juizes ou tribunaes federaes decidir :

a) as causas em que alguma das partes estribar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos;

c) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

d) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tractados da União com outras nações;

e) as questões de direito maritimo e navegação assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

f) as questões de direito criminal ou civil internacional;

g) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer Jurisdição federal ás justicas dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes é obrigada a prestar auxilio, quando invocada por elles, a policia local.

Art. 60

As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a

1.º habeas-corpus, ou

2.º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tractado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 61

A justiça dos Estados não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens.

TITULO II

Dos Estados

Art. 62

Cada Estado reger-se-há pela constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura, e observem as seguintes regras:

1.º Os poderes executivo, legislativo e judiciario serão discriminados e independentes.

2.º Os governadores e os membros da legislatura local serão electivos.

3.º Não será electiva a magistratura.

4.º Os magistrados não serão demissiveis senão por sentença.

5.º O ensino será leigo e livre em todos os graus, e gratuito no primario.

Art. 63

Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á custa delles, fóra da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem, e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se, quando essa resalva se não cumprir, á União a propriedade cedida.

— Paragrapho unico. Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito, oneroso, ou gratuito, a individuos, ou associações, que se proponham a povoal-os, e colonizal-os.

Art. 64

E' facultado aos Estados:

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico. (Art. 46 n. 13.)

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa na Constituição, ou implicitamente contida na organização politica, que ella estabelece.

Art. 65

E' defeso aos Estados:

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria, da União, ou de qualquer dos Estados;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si, e usar de represalias;

4.º Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis do Congresso, por que esta materia se reger. (Art. 32, n. 35.)

Art. 66

Salvo as restricções especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Districto Federal é directamente governado pelas autoridades federaes e sujeito exclusivamente ao tribunaes da União.

Paragrapho unico. O Districto Federal será organizado por lei do Congresso.

TITULO III.

Do municipio

Art. 67

Os Estados organizar-se-hão, por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases:

1.º Autonomia do municipio, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse;

2.º Electividade da administração local;

Paragrapho unico. Uma lei do Congresso organizará o municipio no Districto Federal.

Art. 68

Nas eleições municipaes serão eleitores e elegiveis os estrangeiros residentes, segundo as condições que a lei de cada Estado prescrever.

TITULO IV

Dos cidadãos brasileiros

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 69

São cidadãos brasileiros :

1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação;

2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiver n'outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, salvo si manifestarem, perante a autoridade competente, a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Paragrapho unico. São da competencia privativa do Poder Legislativo Federal as leis de naturalização.

Art. 70

São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórmula da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados :

1.º Os mendigos;

2.º Os analphabetos;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º A eleição para cargos federaes reger-se-ha por lei do Congresso.

§ 3.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71

Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1.º Suspendem-se esses direitos

a) por incapacidade physica, ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effectos.

§ 2.º Perdem-se

a) por naturalização em paiz estrangeiro;

b) por accitação de emprego, pensão, condecoração, ou titulo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ;

c) por banimento judicial.

§ 3.º Uma lei federal estatuirá as condições de reacquirição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72

A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admittre privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, não crêa titulos de fidalguia, nem condecorações.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se, para esse fim, e adquirindo bens, observados os limites postos pelas leis de mão-morta.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, que procederá sempre as ceremonias religiosas de qualquer culto.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o governo da União, ou o dos Estados.

§ 8.º E' excluida do paiz a companhia dos jesuitas e prohibida a fundação de novos conventos, ou ordens monasticas.

§ 9.º A todos é licito associarem-se, e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

§ 10. E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades, e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11. Em tempo de paz, qualquer póde entrar, e sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convenha, do territorio da Republica, independentemente de passaporte.

§ 12. A casa é o asylo inviolavel do individuo : ninguem póde penetrar-o, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 13. E' livre a manifestação das opiniões, em qualquer assumpto, pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos, que commetta, nos casos e pela fórma que a lei taxar.

§ 14. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da auctoridade competente.

§ 15. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções instituidas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos legais.

§ 16. Ninguem será sentenciado, senão pela auctoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 17. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, e entregue em 24 horas ao preso e assignada pela auctoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 18. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indenmiação prévia.

§ 19. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 20. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21. Fica abolida a pena de galés.

§ 22. E' abolida igualmente a pena de morte em crimes politicos.

§ 23. Dar-se-ha o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente desse perigo.

§ 24. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

Art. 73

Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir.

Art. 74

Os officiaes do exercito e da armada só perderão as suas patentes por sentença passada em julgado, a que se ligue esse effeito.

Art. 75

A especificação dos direitos e garantias expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da fórma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 76

O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 77

Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ali as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em casos de aggressão estrangeira, ou commoção intestina. (Art. 32, n. 12).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal. (Art. 43, n. 14.)

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas :

1.º A' detenção em logar não destinado aos réus de crimes communs.

2.º Ao desterro para outros sítios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reuna o Congresso, o presidente da Republica lhe relatará, motivadas, as medidas de excepção, a que se houver recorrido, respondendo as auctoridades, a que ellas se deverem, pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incursas.

Art. 78

Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para se reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenceado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não se podem aggravar as penas da sentença revista.

Art. 79

Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e ommissões, em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. Todos elles obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

Art. 80

Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 81

O Governo Federal affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 82

Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na forma das leis federaes.

Art. 83

Fica abolido o recrutamento militar.

O exercicio e a armada nacionaes compor-se-hão por sorteio, mediante prévio alistamento, não se admitindo a isenção pecuniaria.

Art. 84

Em caso nenhum, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação, os Estados Unidos do Brasil se empenharão em guerra de conquista.

Art. 85

A Constituição poderá ser reformada, mediante iniciativa do Congresso Nacional, ou das legislaturas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso Federal, for acceita, em tres discussões, por dois terços dos votos n'uma e n'outra casa do Congresso, ou

quando for solicitada por dois terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um anno.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres discussões, por maioria de tres quartos dos votos nas duas camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos presidentes e secretarios das duas camaras, incorporando-se á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não se poderão admittir como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a forma republicana-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Disposições transitorias

Art. 1.º

Ambas as camaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

§ 1.º Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiaes, para exprimir acerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro Presidente e Vice-Presidente da Republica.

§ 2.º Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléa Geral, fundidas as duas Camaras, sobre esta Constituição, e, approvando-a, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se ninguem a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 3.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, occuparão a presidencia e a vice-presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 4.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 5.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes.

§ 6.º Para a eleição do primeiro Congresso não vigorarão as incompatibilidades da Constituição art. 25, ns. 2 a 7; mas os excluidos por essa disposição, uma vez eleitos, perderão os seus cargos, salvo si por elles optarem, logo que sejam reconhecidos senadores, ou deputados.

Art. 2.º

Os actos do Governo Provisorio, no que contrario não for á Constituição, serão leis da Republica, emquanto não revogados pelo Congresso.

Paragrapho unico. As patentes, os postos, os cargos inamoviveis, as concessões e os contractos outorgados pelo Governo Provisorio são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 3.º

O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Poder Legislativo Federal, á de um dos outros,

que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 4.º

A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 5.º

Emquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal, para esse fim, abrir-lhes-ha creditos especiaes, em condições fixadas pelo Congresso.

Art. 6.º

Dentro em dois annos depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecida.

Art. 7.º

Nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancia o Presidente da Republica admittirá, quanto convenha á boa selecção desses tribunacs e juizes, os juizes de direito e desembargadores de mais nota.

Art. 8.º

Na primeira organização das suas respectivas magistraturas os Estados contemplarão de preferencia, quanto lhes permittir o interesse da melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancia.

Art. 9.º

Os membros do Supremo Tribunal de Justiça, não admittidos ao Supremo Tribunal Federal, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Art. 10

Os desembargadores e juizes de direito, que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus logares, perceberão, emquanto não se empregarem, os seus vencimentos actuaes.

Art. 11

Emquanto os Estados se não constituírem, a despeza com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada, á medida que se forem organizando os tribunacs respectivos.

Art. 12

Emquanto não se achar perfeitamente organizado o regimen do sorteio militar, praticar-se-ha o voluntariado na composição das forças de mar e terra.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem, e façam executar e observar tão inteiramente como nelle se contem.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior o faça imprimir, publicar, e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 22 de junho de 1899, [segundo da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Eduardo Wandenkolk.

Fioriano Peixoto.

O. Docuyua.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Cesario de Faria Alvim.

Francisco Glicerio.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Inspectoria Geral de Hygiene

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JUNHO DE 1899

Portarias — Do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mandando proceder a exame, em o Archivo Publico, no relatório e mais peças depositadas por Antonio Teixeira Soares, que solicita privilegio para a sua invenção de um apparelho economico o automatico, para lavagem de receptaculos, denominado Progresso. — Inteirado.

Officios — Da repartição fiscal do governo junto á companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, communicando ter sido já examinado o encanamento dos predios á rua da Quitanda n. 69 e 71. — Inteirado.

Requerimentos

Jeremias Alberto de Menezes, pedindo certidão. — Passo-se a certidão.

Manoel Ferreira do Oliveira, pedindo prorrogação de prazo. — Concedo a prorrogação do prazo solicitado. Dê-se conhecimento ao Dr. delegado de hygiene.

Dia 31

Ao Sr. presidente do conselho da Intendencia Municipal, reclamando contra o chareco existente na rua Duque de Caxias, esquina da do Theodoro da Silva, na freguezia do Engenho Velho.

Ao engenheiro fiscal da companhia *City Improvements*, reclamando contra o máo cheiro que se sente do respectivo encanamento, no armazem á rua da Quitanda n. 147.

Ao Sr. Dr. inspector geral das Obras Publicas, perguntando si a distribuição de agua ás casinhas da rua da Avenida de S. Salvador de Mattosinhos ns. 18 E, 18 J, T e X, não comporta o melhoramento das caixas automaticas e com descargas de 8 litros de 2 em 2 horas.

Requerimentos

José Maria Pimentel pedindo delonga de prazo. — Na fórma do parecer.

João Benjamin Ferreira Baptista pedindo licença para preparado. — Ao Sr. pharmaceutico Aguilár Machado, para dar parecer.

Luiz Augusto de Carvalho, fazendo igual pedido. — O mesmo despacho.

Astolpo Villaca pedindo documentos. — Sim, mediante recibo.

Mathias Lobato Velho Lopes communicando que assumiu a responsabilidade technica da pharmacia sita á rua da Assembléa n. 43. — Inteirado. Dê-se conhecimento aos pharmaceuticos.

Francisco de Paula Carvalho pedindo dispensa da intimação que lho foi feita. — Informe o Dr. ajudante no districto.

Luiz Pereira de Mattos pedindo certidão. — Inteirado. E archive-se para a todo o tempo constar.

José Ribeiro Monteiro da Silva pedindo licença para preparados. — Indeferido.

Ministerio da Justiça

Expediente do dia 12 de junho de 1899

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem

Para que sejam habilitadas as thesourarias:

Do estado do Paraná, com a quantia de 285\$600, para pagamento da ajuda de custo arbitrada ao bacharel Euclides Francisco de Moura, nomeado juiz municipal e de orphãos do termo de Paranaguá. — Deu-se conhecimento ao governo daquelle estado.

Do estado de S. Paulo com a importancia de 6:869\$ com que é augmentada a consignação distribuída á verba. — Pessoal e material da policia — afim de attender ás despesas da mesma verba até ao fim do corrente exercicio. — Communicou-se ao governador do referido estado.

Para que seja annullada nas despesas da verba — Casa do Correção — a quantia de 3:563\$616, importancia do material empregado nas manufacturas fornecidas a diversas repartições publicas, no 1º trimestre do corrente anno.

Para que seja paga, no Thesouro Nacional, a ajuda de custo de 726\$400 arbitrada ao bacharel Antonio Fausto Neves de Souza, nomeado juiz de direito da comarca de Quarahy no estado do Rio Grande do Sul.

— Transmittiram-se:

Ao Ministerio do Interior, para tomar na consideração que merecer, a petição em que D. Antonia de Medeiros Ribeiro da Luz, viuva do juiz de direito Luiz de Mediros, pede uma pensão.

Ao juiz de direito do 4º districto criminal da Capital Federal, para a devida execução, cópia do decreto pelo qual foi commutada em um mez de prisão e multa correspondente à metade do tempo, imposta pelo jury desta capital ao réo Anselmo José Rodrigues.

Ao governador do estado do Bahia, para tomar na consideração que merecer, o officio em que o conselho municipal da villa de Aratuhypa pede a nomeação de juiz municipal letrado para o termo do Nazareth, a que está annexada a referida villa.

—Ao governador do estado do Rio de Janeiro:

Para a devida execução, cópias de dous decretos de 7 do corrente, pelos quaes foi perdoada a Domingos Lopes de Almeida Junior a pena de tres mezes de prisão e multa correspondente à metade do tempo, a qual pena lhe fora imposta duas vezes em processos separados.

Para tomar na consideração que merecer, o requerimento em que o cidadão Alfredo Costa pede a adopção de providencias no sentido de serem fornecidos em tempo os livros necessarios para o registro civil de casamentos na freguezia de S. José do Rio Preto, municipio de Sapucaia,

— Autorizou-se o coronel-commandante geral do Regimento Policial da Capital Federal:

A mandar averbar no livro-mestre os serviços de guerra prestados pelo voluntario da patria Manoel José do Nascimento, actual cabo de esquadra do mesmo regimento.

A mandar extrahir do referido livro-mestre a certidão pedida pelo capitão ajudante do corpo de cavallaria José Luiz Ozorio.

— Declarou-se:

Ao governador do estado do Maranhão, em resposta ao officio de 31 de março ultimo, que foi approved o credito de 52\$365 afim de occorrer ao pagamento da gratificação que compete ao juiz municipal e de orphãos dos termos reunidos de S. Bernardo e Barreirinhas, bacharel Joaquim Antonio de Abreu Bastos, por haver servido o cargo de juiz de direito interino da respectiva comarca, de 24 de setembro a 9 de outubro.

Ao governador do estado de Santa Catharina, em resposta ao officio n. 60 de 22 de abril ultimo, e para fazer constar ao juiz de direito da comarca de Santo Antonio dos Anjos, que, pelos fundamentos constantes do aviso de 20 de novembro do anno findo, publicado no *Diario Official* de 21 do mesmo mez, ao governo não cabe tomar conhecimento da reclamação daquelle juiz contra o procedimento do juiz municipal bacharel Francisco Ferreira de Siqueira Varejão.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 11 de junho de 1890

Ao Sr. Ministro da Fazenda, rogando se sirva providenciar afim de que as thesourarias dos estados d's Alagoas e Espirito Santo sejam distribuidos a primeira o credito de 211\$313, por conta do § 1º — Hospitales e enfermarias — para satisfazer o pagamento reclamado por João Martins Ferreira, de genros que forneceu ao Hospital Militar, e a segunda o de 607\$266, por conta do § 4º — Directoria geral de obras militares — para occorrer ás despesas com as obras precisas na casa do governo, para o estabelecimento do hospital militar. — Communicou-se aos governadores dos ditos estados.

— Ao Sr. Ministro da Justiça, communicando, em resposta ao seu aviso de 14 de maio proximo findo, que não pôde este ministerio supprimir a taxa de 20 % cobrada pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, sobre o preço dos preparatos estrangeiros que são fornecidos aos estabelecimentos d'esse ministerio, por ser isso prejudicial aos interesses da Fazenda Publica, parecendo exagerados os preços d's d'esses preparatos por ter havido nelles equívoco por parte daquelle laboratorio, como verá da informação que por copia se remette.

— Ao Sr. Ministro do Interior, communicando que o Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio, por sua resolução de 7 do corrente tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, se dignou conceder o habito da ordem de Aviz ao capitão de infantaria Antonio Leite Bastos, e rogando se sirva apresentar à sua assignatura o respectivo decreto. — Communicou-se ao Conselho Supremo Militar.

— Ao governador do estado do Piauhuy:

Em solução ao officio do vosso antecessor, sob n. 22, de 25 do abril ultimo, declaro-vos que não obstante as ponderações nelle feitas, a Fazenda Nacional deve ser indemnizada integralmente dos prejuizos que soffreu com a negligencia dos membros do conselho de fornecimento à força do exercito nesse estado e da qual se originaram no actual semestre contractos lesivos aos cofres publicos.

Outrosim, vos declaro que era de competência deste ministerio resolver sobre a suspensão da interdição imposta aos negociantes envolvidos nesta questão, visto que já havia sido approveda semelhante pena, por aviso de 7 daquelle mez; mas, uma vez que a dita autoridade a concedeu, fica approvedo o seu acto.

Saude e fraternidade. — Floriano Peixoto.

— Ao do da Bahia, mandando fornecer pelo respectivo arsenal de guerra ao 5º batalhão de artilharia os artigos constantes da nota que se envia.

— Ao director da Escola Superior de Guerra, declarando que deve providenciar para que no dia 17 do corrente se apresentem ao director da Escola Naval, afim de fazer parte do conselho de instrução que tem de proceder alli ao concurso para o preenchimento das vagas de substituto da secção de sciencias mathematicas do curso superior e de a-junto do curso preparatorio, quatro lentes dessa escola que não tenham graduação superior à de capitão de fragata, conforme solicita o Ministerio da Marinha, visto se acharem incompatibilizados os que deviam compor o dito conselho. — Communicou-se ao Ministerio da Marinha.

— Ao commando geral de artilharia, mandando excluir da Escola de Aprendizizes Artilheiros, por incapacidade physica, e entregar a seu tutor, o alumno Francisco da Costa Pedroso Guinaries.

— Ao commando da Escola Militar da capital, mandando trançar a matricula com que frequenta as respectivas aulas o 1º cadete Edgar dos Santos Barata, conforme pediu. — Communicou-se à Repartição de Ajudante General.

— A' Repartição de Ajudante General, concedendo tres mezes de licença ao tenente do 34º addido ao 25º batalhão de infantaria, Fernando Antonio Cardoso Junior para tratar de sua saude, devendo recolher-se ao corpo a que pertence logo que finde o prazo da respectiva licença.

Dia 18

Ao Sr. Ministro da Fazenda
Remettendo:

O processo de arbitramento do meio soldo a D. Beatriz Benta Vianna de Amorim, viuva do alferes do 15º batalhão de infantaria Pedro Alexandrino de Amorim, processo este enviado pela Thesouraria de Fazenda do estado do Pará com officio n. 22 de 1 de maio findo;

Os papeis relativos a D. Marinha Antonia de Oliveira e Souza, que pede seja elevado ao dobro o meio-soldo que recebe como viuva do capitão do exercito Joaquim Rodrigues de Souza, afim de que se digne resolver a respeito desse pedido, visto tratar-se de assumpto da competencia do ministerio a seu cargo.

Rogando se sirva providenciar afim de que, por conta do § 1º — Hospitales e enfermarias — do actual exercicio, seja distribuido à Thesouraria do estado do Espirito Santo o credito de 2:100\$277, e por conta do § 20 — Despesas de corpos e quartéis — o de 1:377\$315 e a do de Santa Catharina, para occorrer a pagamentos a fazer nas mesmas rubricas. — Communicou-se aos governadores dos ditos estados.

— Ao Sr. Ministro da Justiça, transmittindo, para os fins convenientes, os papeis relativos a diversos sentenciados existentes na cadeia da cidade de Porto Alegre, que pedem relevação do accrescimento da pena que estão cumprindo, em virtude do disposto no art. 49 do collgio criminal.

— Ao governador do estado do Rio de Janeiro, remettendo, para que se sirva tomar na consideração que merecer, o requerimento em que João Jacob Hoebz, allegando serviço que ha prestado, pede ser nomeado escrivão de casamentos e registro civil na cidade de Petropolis ou tabellião em qualquer das localidades desse estado.

— Ao commandante do Collegio Militar concedendo dous mezes de licença ao alumno Carlos Leonardo de Campos, para tratar de sua saude.

— A' Intendencia da Guerra, mandando fornecer ao corpo policial do estado de Minas Geraes 700 carabinas systema Chasupot, res tauradas, devendo ser enviada a esta secretaria de Estado a conta deste fornecimento para se proceder à respectiva indemnização.

— A' Repartição de Ajudante General, approvando a proposta que o general inspector dos corpos do estado do Rio Grande do Sul fez do 1º tenente do 2º batalhão de engenharia Julio Archimedes Bacellar e do tenente do 28º de infantaria Francisco Luiz Machad Lemos para os cargos, o 1º de secretario e o 2º de ajudante de ordens do dito inspector

Ministerio da Agricultura

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 9 de junho de 1890

Do Ministerio da Fazenda foi requisitado o pagamento

De C 219—7—6 a William C. Tait & Comp. de passagens de 45 immigrants vindos nos paquetes *Hipparchus* e *Trent* no mez de maio ultimo;

De 21\$791 à *Société Anonyme du Gaz* pela illuminação da praça da Constituição nos dias 3 e 13 de maio ultimo.

— Ao mesmo ministerio solicitou-se:

Que seja paga a importancia de 1:500\$ ao pessoal da commissão de estrada de rodagem de Lençoes ao Alto Paraná, correspondente a um mez dos respectivos vencimentos, e a titulo de ajudas de custo.

Que seja pago ao procurador do agrimensor Thomaz de Figueiredo, nomeado para servir na commissão incumbida de medições de lote na fazenda do Ariró, os seus vencimentos de 200\$ mensaes.

— Ao mesmo ministerio communicou-se:

Que foi fixada em 2:000\$ a fiança que o cidadão Modesto Alves de Oliveira, comprado da Inspectoria Geral das Obras Publicas desta capital, tem de prestar;

Que por decreto de 16 do corrente foi nomeado o medico adjunto do Corpo do Bombeiros Dr. José Joaquim de Avevedo Brandão para o logar do 2º cirurgião do mesmo corpo com os vencimentos que lhe competirem.

DIRECTORIA DA AGRICULTURA

Expediente do dia 11 de junho de 1890

Autorizou-se:

Ao governador do estado da Bahia a vender a Aureliano Alvares da Paixão 67,473 hectares de terras devolutas à margem do Rio Pardo, no municipio de Cannavieiras pelo preço pago à vista, de 2\$066 o hectare.

Ao governador de Santa Catharina a mandar vender a Baptista Rodolpho até 10 hectares do terreno devoluto existente entre as linhas Rolfs Road, na 1ª secção, e Agua Clara, à margem direita do rio Itajaly, a preço de 2 réis por 4m²,84.

Ao governador do estado de Minas Geraes a mandar vender 20 hectares de terras devolutas existentes no municipio de Philadelphina, no logar denominado Corrego d' Sant'Anna a cada um dos 26 individuos con

antes da relação que acompanhou a reclamação do pastor Leonardo Hellerbreck em favor dos mesmos, pelo preço, pago à vista, meio real por 4^m2,81.
Ao governador do estado de Minas Geraes a mandar vender a Benedicto Alves 5 hectares das terras devolutas por ele occupadas na freguezia de S. Gonçalo Bação, município da capital, pelo preço, go à vista, de 10 réis por 4^m2,81.

Expediente do dia 20 de junho de 1890

Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda, para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento em que o cidadão Morris Kohn pede o arrendamento de terrenos contíguos ao Jardim Botânico, visto como estes terrenos foram postos à disposição d'aquelle ministerio por não serem necessarios ao mesmo jardim.

— Declarou-se ao governador do estado do Paraná que não pôde ser deferido o pedido feito pelo cidadão Fernando Schneider para desenvolvimento de uma coudelaria que existe nesse estado por ter sido deferido com formação muito anterior prestada por essa mesma administração, igual pedido de Francisco C. da Costa Brito e José Florentino Nunes, o qual será de grandes vantagens para o Paraná.

— Transmittiu-se ao governador do estado de Minas Geraes para informar o requerimento em que o cidadão Bernardo Pereira de Castro pede garantia de juros para o estabelecimento de criação de gado cavallar, bovino, etc.

Idem, ao do Rio de Janeiro igual pedido feito pelo Dr. Francisco Antonio de Alcida.

DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

Expediente do dia 2 de junho de 1890

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda para o fornecimento pela administração da Imprensa Nacional da colleção completa de leis e decisões a 2^a directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado deste ministerio.

Dia 14

Declarou-se ao presidente da Intendencia municipal desta Capital Federal, que este ministerio não tem necessidade do material que serviu à extincta commissão encarregada de plantar topographica da mesma capital.

Dia 16

Ao director do *Diario Official*, autorizando remessa do *Diario Official*, desde o dia 18 do arço ultimo em diante, à commissão de aquelles do Quixadá.

— Remetteu-se ao Ministerio da Marinha, para resolver, como for conveniente, a representação do chefe da commissão de memoramento da barra do Rio Grande do Sul, sobre o pagamento solicitado relativo aos accertos da lancha a vapor *Marcilio Dias*, capitania d'aquelle estado, que esteve ao serviço da mesma commissão.

— Autorizou-se ao governador do estado do Rio Grande do Norte a mandar fazer pelo engenheiro Affonso Henriques de Souza Gomez estudos relativos ao melhoramento do porto do Natal do mesmo estado a fim de ser a construção em tempo resolvida pelo Governo Federal.

— Remetteu-se ao governador do estado da Bahia, para informar, o requerimento e planta apresentados pelo engenheiro Francisco de Sales Torres Homem sobre a construção de um porto artificial na capital d'aquelle estado.

— Communicou-se ao Ministerio da Marinha haver sido solicitado do da Fazenda o pagamento da quantia de 2:100\$ ao capitão Fragata Francisco Augusto de Paiva Bueno Andão, pelo fornecimento de sete boias para alinhamento do porto do Rio de Janeiro.

Dia 17

Ao governador do estado de Pernambuco, communicando heuriente de ter sido empregado o engenheiro Alfredo Lisboa, di-

rector das obras publicas gerias d'aquelle estado, da direcção dos trabalhos de construção do edificio da Faculdade de Direito do Recife, com a gratificação mensal de 200\$ que correrá por conta do ministerio competente.

— Solicitaram-se do governador do estado de Pernambuco informações sobre a conta das despesas feitas pela capitania do porto do mesmo estado com a aquisição de uma boia e reparos de outras do balizamento do baixo—Cabeça do Coco—e se para taes despesas deu-se a precisa autorização à capitania.

— Remetteu-se ao Ministerio da Marinha para ser informado pela Capitania do Porto do Rio de Janeiro o requerimento dos agentes de diversas companhias de paquetes transatlanticos solicitando a collocação de uma boia ou balisa illuminada no Recife das Feiticeiras.

Dia 18

Solicitou-se dos governadores dos estados, para o serviço de estatística a remessa dos relatorios e todos os dados e esclarecimentos que existirem nos respectivos estados, referentes a trabalhos hydraulicos, de viação e finalmente das obras publicas em geral, recommendando-se, outrossim, que observasse aos chefes das vias-ferreas o cumprimento da circular de 30 de dezembro de 1883, sob n. 155.

— Recommendou-se ao engenheiro Francisco Leite Lobo Pereira a compra e remessa para a commissão de melhoramento do porto de S. Luiz do Maranhão de 800 barricas de cimento allemão marca Heemoor.

Dia 19

Ao governador do estado do Pará, remetendo por cópia para que informe o officio do governador de Matto Grosso, e o requerimento de Manoel Nunes Ribeiro, relativo ao privilegio para a construção de uma estrada de rodagem, que partindo da freguezia da Chapada, naquelle estado, vá terminar à cidade de Itaituba, no estado do Paraná.

Dia 20

Ao governador do estado de S. Paulo, remetendo para informar o requerimento do engenheiro Carlos Conrado de Niemeyer sobre a aquisição da fabrica de ferro de S. João de Ipanema.

NOTICIARIO

Junta Commercial.—Sessão em 10 do corrente — Presidencia do Sr. Andrade — Secretario o Sr. Dr. Cesar de Oliveira.

Expediente—Officio de 17 do corrente da junta dos corretores, communicando, em additamento ao de 10 do mesmo mez, que o corretor Francisco de Paula Palhares apresentou em tempo as notas para os boletins quinzenaes do mez de abril; e que os corretores Antonio Vaz de Carvalho, Arthur Hetclings e Marcos Rosenwald não operaram em cambias durante aquelle mez.— Mandou-se archivar os dous officios.

Requerimentos — De Henrique Pinheiro, socio da firma Veiga, Pinheiro & Lage, para ser admittido à matricula de commerciante. — Deferido.

De Antonio de Lima Casaes, cidadão brasileiro naturalizado, na conformidade do decreto de 14 de dezembro ultimo, para se fazer a respectiva annotação na sua matricula de commerciante. — Deferido.

De Pinto & Mariz, para annotar-se no registro n. 1.358 a transferencia da marca *Vencedor* feita aos supplicantes por John Petty & Comp. — Deferido.

De Hera Stoltz & Comp. e Gebr. Walfgang, para o deposito das certidões dos registros de suas marcas, com os exemplares do *Diario Official* em que as publicaram. — Deferido.

Do Banco Mutuo, do Banco dos Operarios e da Sociedade Commercial e Bancaria Expositiva Hespanhola, para serem archivados os seus estatutos. — Deferido.

Da Companhia Estrada de Ferro Santa Anna e da Companhia Estrada de Ferro Santa Isabel do Rio Preto, para serem archivadas as actas das assembleas gerias que resolveram dissolver as ditas companhias. — Deferido.

De Cori Jano de Alencastro, avaliador commercial nomeado para servir no triennio de 1889 a 1891, consultando se está ou não inhabilitado de exercer as respectivas funções pelo facto de ter accitado o logar de administrador das capitazias da alfandega do qual já foi exonerado.—O supplicante não tem impellimento legal para exercer o officio de avaliador.

Resolveu-se, em virtude da proposta do deputado Maia, adiar as nomeações de 15 corretores de fundos publicos, na conformidade do decreto n. 487 de 14 do corrente, visto não ter podido o presidente comparecer à sessão de hoje.

Foram deferidos os requerimentos para o registro de contractos, alterações e distractos de sociedades commerciaes.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Ville de Buenos Aires*, para Victoria, Bahia, Macaé, Pernambuco e Havre, impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 8 idem.

Pelo navio *Justine II. Ingersoll*, para Cape Town, impressos até às 4 horas da tarde, cartas para o exterior até às 5 idem.

Pelo *Ararvama*, para Angra dos Reis, Paraty, S. Sebastião e Santos, impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo até às 8 idem.

— Amanhã: Pelo *Maranhão*, para os portos do norte, impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo até às 8, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Pelo *Desterro*, para Santos e mais portos do sul até Montevideo, impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10, objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Pelo *Paratyba*, para Macaé e Campos, impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até à 1 idem.

Repartição Central Meteorologica—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio.

Dias 17 e 18 de junho de 1890

DATAS		BAROMETRO A 2	TEMPERATURA	TENSÃO DO VAPORE	HUMIDADE RELATIVA
Dias	Horas				
17	11 manhã..	750.80	18.7	13.19	90.0
18	5 " ...	760.00	11.5	11.60	94.0
"	11 " ...	761.30	17.0	13.23	92.0
"	5 tarde...	758.91	19.8	13.92	81.0
	Maxima.....	761.30	20.8	13.68	93.7
	Minima.....	753.91	21.3	11.07	83.2
	Média... ..	760.10	17.5	12.49	81.1

Evaporação à sombra, 1^m.1.

Ozone, 19.0.

Maxima ao sol, 52.8.

Maxima na relva, 27.8.

Minima na relva, 10.4.

Tempo variavel. Céo a principio encoberto por alguns cumulus e depois por strato-cumulus, cumulus, cirro-cumulus e cirrus. As montanhas estiveram encobertas por denso nevoeiro que depois tornou-se menos expesso.

(1) ESE 3^k, (2) WNW 3^k, (3) WNW 2^k.

EDITAES E AVISOS

Casa de Correção da Capital Federal

De ordem do Exm. Sr. general director, convido aos Srs. Soares & Lavrador, Alberto de Almeida & Comp., José Antonio Gonçalves, Mendes & Irmãos, Antonio Antunes Garcia, Manoel Monteiro Vieira, Eduardo Alves Machado, Fernandes, Ribeiro & Comp., a comparecer nesta repartição, assim de firmarem o contracto dos artigos que foram aceitos na concorrência effectuada a 12 do corrente, ficando sciente de que perderá a importância da caução todo aquelle que deixar de o fazer até ao dia 26 do corrente mez.

Secção de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 21 de Junho de 1890.— O chefe, *J. G. S. Dias*.

Casa de Correção

Fornecimento de madeiras, carvão de pedra New-Castle e para forja

De ordem do Exm. Sr. general de brigada director, faço publico que no dia 25 do corrente serão novamente recebidas propostas para o fornecimento de madeiras, carvão de pedra para forja e New-Castle, conforme as condições publicadas no *Diario Official* de 1 a 11 do corrente.

Sessão de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 12 de junho de 1890.—O chefe, *J. G. S. Dias*.

Regimento Policial da Capital Federal

Concurrencia

De conformidade com a autorização concedida pelo Ministerio dos Negocios da Justiça, em aviso datado de 17 de maio ultimo, o conselho economico e administrativo receberá propostas em duplicata e carta fechada, no dia 25 do corrente mez, até ao meio dia, para a compra de 24 arreiaamentos completos destinados a montaria dos officios dos esquadrões do corpo de cavallaria deste regimento.

Os pretendentes deverão apresentar as competentes amostras na occasião de serem abertas as respectivas propostas, as quaes deverão conter a expressa declaração de que o proponente se obriga acto continuo á sua accettazione ao deposito de 10 % sobre o valor total do contracto, sendo o mesmo deposito recolhido á caixa existente na secretaria do regimento.

Quartel em Barbonos, 21 de junho de 1890.—*Gustavo N. Pereira Campos*, tenente, secretario geral.

Intendencia da Guerra

Parafusos, pregos e tachos

O conselho de compras desta repartição recebe propostas novamente no dia 27 do corrente ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados durante o 2º semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria dessa Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer, ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista ás disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitar-se á multa de 5% no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1890.— O secretario, *F. P. Cavalcanti de Albuquerque*.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

De ordem do cidadão Dr. inspector geral se faz publico que no escriptorio desta inspeção, á praça da Republica (antiga da Acclamação) recebem-se até ao dia 28 do corrente, propostas para o fornecimento de 20.000 dormentes de madeira de lei, de 1ª qualidade, para a Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

As dimensões devem ser: 1^m,80 de comprimento, 0^m,18 de largura e 0^m,14 de espessura.

O prazo para todo o fornecimento será de cinco mezes, contados da data do contracto.

Os dormentes podem ser entregues em qualquer ponto ao longo da Estrada de Ferro do Rio do Ouro ou na ponte de descarga da Quinta do Cajú.

As propostas deverão declarar as qualidades das madeiras, os logares de entrega, as quantidades que serão fornecidas por mez e o preço, por duzia, de dormentes.

As propostas poderão se referir a toda ou a parte do fornecimento.

Os proponentes farão um deposito previo de 100\$ na agencia desta repartição, para garantia da assignatura do contracto, ficando entendido que perderão o direito a essa quantia aquelles proponentes que forem preferidos e recusarem-se assignar os respectivos contractos.

Os proponentes cujas propostas forem aceitas prestarão, no acto da assignatura do contracto, uma caução no valor de dez por cento (10 %) da importancia dos fornecimentos contractados, destinada a garantir a fiel execução do mesmo contracto.

As propostas, selladas e documentadas com o recibo da caução prévia, serão entregues nesta repartição e serão abertas na presença dos concorrentes que se apresentarem á 1 hora da tarde do referido dia 28 do corrente, não sendo aceitas as que forem apresentadas depois dessa hora.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 19 de junho de 1890.—No impedimento do secretario, *Antonio Pereira Lopes da Silva*, contador.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se propostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 29 do corrente mez, para o fornecimento de 325 blusas de brim pardo; 90 blusas de brim azul; 325 botinas de bezerro (pares); 325 calças de brim pardo; 90 calças de panno azul; 325 camisas de morim; 325 gravatas de seda preta; 50 jaquetões de panno azul; 150 capacetes de couro da Russia; tudo igual ás amostras existentes na secretaria deste corpo, onde se informa ácerca das condições do fornecimento.

Capital Federal, 14 de junho de 1890.—*James da Silva Araujo*, alferes secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Concurrencia para fornecimento de materiaes artigos diversos, objectos de escriptorio e de expediente para consumo no 3º trimestre de 1890.

De ordem da directoria desta estrada se faz publico que, nos dias abaixo indicados, ás 11 horas, se receberão propostas para fornecimento, durante o trimestre de julho a setembro do corrente anno, de materiaes e artigos diversos, objectos de escriptorio e de expediente, a saber:

Dia 1 de julho:

Materiaes diversos e objectos de escriptorio.

Dia 3:

Utensilios e objectos diversos, tintas, drogas e artigos semelhantes.

Dia 5:

Ferro e outros metaes, ferramentas e ferragens e artigos semelhantes, material de construcção e outros semelhantes, limas inglezas, parafusos, pontas de Pariz, etc.

Os impressos, que constituirão as respectivas propostas, acham-se á disposição dos

concurrentes nesta secretaria, e bem assim as condições para recebimento das propostas e bases para o contracto.

Os depositos para garantia das propostas deverão ser feitos até ao dia anterior á abertura das mesmas propostas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 20 de junho de 1890.— O secretario *Manoel Fernandes Figueira*.

Editaes

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 2 de junho de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação o entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Adelaide Duque Estrada Meyer, a metade do predio e terreno da rua do Engenho de Dentro n. 45, predio terreo, grande, antigo, no meio do campo com varanda na frente toda envidraçada. dos lados, tendo tres portas e ladrilhada com tijolo, com 19 metros de largura, tendo toda a casa 11^m,80 de comprimento, dividida em duas salas, cinco quartos, cozinha e despensa, sendo um dos quartos capella; assomada e forrada, mas em máo estado. For da casa ha uma cocheira e quarto para criados. O terreno é limitado ao fundo com a rua Esperança, ao lado esquerdo pela rua Santa Anna e o direito pelos terrenos dos herdeiros do commendador José Fortunato, tendo de frente 40 metros, todo plano, plantado de arvores fructíferas. É avaliado em 4:000\$000 sendo a metade em 2:000\$000.

E, não havendo arrematado pelo preço de avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lances superior ou igual ao valor determinado pelo ditto abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidad por lesão de qualquer especie, tudo na fórma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer á praça deste juizo que ha de fazer, no dia acima designado, á portas da Relação. E para que chegue a conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 de junho de 1890. E eu João Baptista Fernandes de Souza, escrivão interino, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 27 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais dêr e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Claudina Velloso da Cruz, usufructo do predio n. 37 da rua do Engenho de Dentro, o qual é terreo, com duas janellas e um portão de frente, construcção de tijolo muito arruinado. Tem ao lado direito um porta e quatro janellas, de madeira. Divide-se em duas casas, com terreno de permeio, e quaes tem duas salas, quatro quartos e cozinha; faz esquina do lado direito com terrenos de Antonio Thomaz e do esquerdo com a rua Lopes. Do lado esquerdo tem duas portas e duas janellas. Mede de fundos 11 metros e de frente 6 metros. Avaliado o usufructo em 300\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá à terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 de junho de 1890. E eu, João Baptista Fernandes de Souza, escrevão interino, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 27 do corrente, o porteiro dos auditorios trará a publico prégio de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Maria Rodriguez da Silva, o prelio n. 19 da Praia do Cajú, terreno com quatro janellas e uma porta do rotula na frente, gradil de ferro com portão, tres janellas e uma porta do lado direito e tambem do outro lado janellas e portas; mede de frente o predio 10 metros e de fundos 20 metros; ha um puchado ao fundo em seguimento do predio com 11 metro; de fundo. O terreno tem de largura 35 metros e os fundos encontram o morro, murado e cercado de taboas e zinco. Divide-se em varanda, duas salas, quatro quartos com janellas e despensa. Solão com seis janellas e com um dormitorio. O puchado tem dous quartos, de chão sem forro, e um solão com uma sala com janellas; no quintal um tanque velho e uma casa cahida. Está tudo muito estragado. E' avaliado em 800\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá à terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10% e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar, deverá comparecer à praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 de junho de 1890. E eu, João Baptista Fernandes de Souza, escrevão interino, o subscrevi.—*José Joaquim Ferreira da Costa Braga.*

De praça com o prazo da 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu pro-

curador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Luiz Francisco Salgado, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua Senador Euzebio n. 27 em exercicio de 1886-1887 e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens, si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 de junho de 1890. E eu, João Baptista Fernandes de Souza, escrevente juramentado, servindo de escrevão interino, no impedimento do serventuario vitalicio, o subscrevi.—*Barão de Lucena.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra Casimiro Gama de Souza Franco, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da praça de Bota fogo n. 138 em exercicio de 1886-1887, e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E, sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 de junho de 1890. E eu, João Baptista Fernandes de Souza, escrevente juramentado, servindo de escrevão interino no impedimento do serventuario vitalicio, o subscrevi.—*Barão de Lucena.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicante obtido mandado de intimação e penhora contra João, para pagamento do imposto predial, multa e penna de agua do predio da rua do Humaytã n. 23 (1/18), em exercicio de 1886-1887 e não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente, pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para, no termo referido, vir pagar aquelle imposto, sob pena de proceder-se á penhora em seus bens,

si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado e sua mulher, si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 de junho de 1890. E eu, João Baptista Fernandes de Souza, escrevão interino, o subscrevi.—*Barão de Lucena.*

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Barão de Lucena, juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, etc.

Faz saber a quantos o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem que, pela Fazenda Nacional, representada por seu procurador, lhe foi requerido que, tendo a supplicada obtido mandado de intimação e penhora contra o Dr. Antonio da Costa Barros Velloso, tutor de Amelia Eulalia Sayão Velloso, para pagamento do imposto predial, multa e pena de agua do predio da ladeira Madre de Deus n. 2, (1/12) em exercicio de 1884-1885. E não tendo sido citado o supplicado por ser ignorada a sua residencia, lhe mandasse passar edital de citação com o prazo de 10 dias.

E sendo justo o requerido, mandou passar o presente pelo qual manda ao porteiro dos auditorios cite e chame o supplicado para no termo referido vir pagar aquelle imposto sob pena de proceder-se á penhora em seus bens si não comparecer, ficando desde logo citado para todos os demais termos até os de praça e arrematação na forma da lei. E para que chegue á noticia do supplicado, sua mulher si for casado, ou de outros quaesquer interessados, o presente edital será publicado pela imprensa, o affixado nos logares do costume, pelo porteiro dos auditorios, o qual deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, aos 18 de junho de 1890.—E eu, João Baptista Fernandes de Souza, escrevente juramentado, servindo de escrevão no impedimento do serventuario vitalicio, o subscrevi.—*Barão de Lucena.*

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão José Christovão de Oliveira, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« Diz José Christovão de Oliveira, natural de Santa Catharina que, possuindo longa pratica de pharmacia e a capacidade necessaria para reger um estabelecimento pharmaceutico, como faz certo com os documentos juntos e acontecendo que acaba de fallecer seu pae, Christovão Joaquim de Oliveira, proprietario da unica pharmacia existente na cidade de S. José, do estado de Santa Catharina, por isso vem requerer-vss licença para continuar com o mesmo estabelecimento sob sua responsabilidade e nome individual, attenta a necessidade que ha na localidade de sua existencia, como attesta a respectiva intendencia municipal; nestes termos, pede deferimento.—E. R. M.—S. José, 21 de maio de 1890.—*José Christovão de Oliveira, Sobre uma estampilha de \$200.* »

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado de Santa Catharina, a resolução do estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 18 de Junho de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene fez publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João Roberto Lahman lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfizer as exigencias no art. 67 do citado regulamento;

« Cidadão Dr. Inspector Geral de Hygiene — João Roberto Lahman, pharmaceutico pratico estabelecido em S. Francisco de Assis, junta o documento necessario e pede a V. Ex. que, passado o prazo legal, publicados os editaes e que se refere ao regimento de hygiene, se lhe conceda licença para mudar de residencia para a villa de S. Luiz, — P. e espera deferimento. S. Francisco de Assis, 3 de maio de 1890. — *João Roberto Lahman*, pharmaceutico pratico. » Sobre uma estampilha de 200 réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou á Inspectoria de Hygiene do estado do Rio Grande do Sul, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 16 de junho de 1890. — Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Imprensa Nacional

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, remittidos pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos infra para serem publicados mediante prévio pagamento:

- Alfredo Starling.
 - Antonio Augusto Leitão.
 - Antonio Bueno do Prado Pinheiro
 - Antonio da Costa Lopes Junior.
 - Euzebio Alves Sarmento.
 - Francisco Augusto de Aguiar.
 - Francisco de Assis Rocha.
 - Francisco Cozzi.
 - Francisco Xavier de Seabra Andrade.
 - Felinto Elycio Pires Ferreira.
 - Hermann Schlobach & Costa.
 - Hermelino Antonio da Silveira.
 - Hilario José Pereira.
 - Joaquim do Lavor Paes Barreto.
 - Joaquim Lopes Moreira.
 - Joaquim de Souza Guimarães.
 - José Annibal Cataldi.
 - José Felix de Almeida Cotta.
 - José Ignacio da Gloria.
 - José Maria Lopes Teixeira.
 - João Bartholomeu Pegot.
 - João Bonifacio de Medeiros Gomes.
 - Leovegildo Maria de Oliveira.
 - Manoel Joaquim Barbosa de Andrade
 - Manoel Pinto Netto.
 - Octavio de Carvalho Lobão.
 - Quintino Thomaz de Oliveira.
 - Tuda Pinto Crespo (capitão).
- Secção central, 18 de junho de 1890. — A. J. *Carlos Pereira de Barros*, ajudante do administrador.

COMMERCIO

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 21 de junho de 1890 foram:

	Desde 1 do mez	23 pipas.	
Aguardente.....	8		2.435 kilogs.
Arroz.....			365 »
Assucar.....			51.251 »
Algodão.....	211.191	2.803.455	»
Café.....	2.439	655.132	»
Carvão vegetal.....			453.919 »
Couros seccos e sal-	760		720 »
gados.....			25.416 »
Farinha de mandioca			158.633 »
Feijão.....			73.951 »
Fumo.....	2.551		298.497 »
Madeiras.....			6.610 »
Milho.....	10.816		406.580 »
Polvilho.....			115.735 »
Queijos.....	7.195		830.169 »
Toucinho.....	9.103		
Diversas.....	25.214		

Movimentos do porto

Sahidos

- Sandy Hook — Barc. amer. *E. W. Stat* n. 1.106 tons., m. C. Knigh, eq. 14, em lastro de pedra.
- S. João da Barra — Pat. *Atico*, 12 tons., m. João Marcelino dos Santos, eq. 6, c. v. generos.
- Sant s — Rabeador *Comieção*, 23 tons., m. Felix Garrilón, eq. 6, em lastro de carvão
- S. João da Barra — Pat. *Atlant* n. 178 tons., m. Manoel Pereira da Silva Aviatas, eq. 6, c. v. generos.
- Itabaparna — Hiate *Mariano*, 76 tons., m. Manoel da Rocha Penha, eq. 8, em lastro de ta ra.
- Macão — Barc. argent. *Leopoldina*, 1.433 tons., m. Marcelino Ferreira dos Santos, eq. 15, em lastro de pedra.
- Rio da Prata — Paq. franc. *La Plata*, comm. A. Baulé, passag.: Ypanema Moreira, Domingos Antonio Andrade, Dr. Ramiro Barcellos, João N. Vianna; o argentino Francisco Besos; a allemã Rosa Franz, mais 13 de 3ª classe e 202 em transito.

Entradas

- Manãos e escalas, 18 s. (65 hs. da Bahia) — Paq. *Manãos*, comm. 1º tenente G. Waddington, passag.: Manoel Araujo, Dr. Candido José S. Barbosa, sua mulher e um filho, Dr. Augusto O. de Oliveira Castro, sua mulher e dous criados, Arthur Jansen Serra Lima e sua mulher, Galdino C. de Miranda, Dr. João José de Andrade Pinto e sua mulher, dous filhos e um criado, Dr. Pedro de Queiraz, Antonio Affonso de Albuquerque e sua mulher, Miguel Furtado de Mello e um filho, Dr. José M. Brandão Castello Branco, Dr. Antonio V. Moreira Brandão, Adolpho Pereira Carneiro, Francisco Tavares de Aquino, Jeronymo Goncalves de Albuquerque Maranhão, Lafyette da Silva Maia, Joaquim José Martins, Ismael Casemiro L. Mello e sua mulher, 1º tenente Augusto Clemente Monteiro de Barros, Wanderlino Zozimo Ferreira da Silva, Dr. Chrokatt de Sá, Amelia Costa e uma criada, Adalberto Guedes Nogueira, Dr. Joaquim Raphael da Silva e sua familia, Lucio José de Faria, Manoel F. da Silveira, alferes Apizidio Bacellar Aranha e um criado, cadete João Barreto de Menezes, dous voluntarios, dous praças e mais 14 passageiros de 3ª classe.

- S. Mathews e escalas, 3 ds. (26 hs. de Itapemirim) — Paq. *Mayrink*, comm. Manoel José da Silva Reis. A relação dos passageiros dar-se-ha amanhã.
- Aracajú e escalas, 4 ds. da Bahia — Paq. *Estrella*, comm. Manoel José de Azevedo. A relação dos passageiros dar-se-ha amanhã.
- Itajahy, 8 ds. — Brig. *Adele*, 174 tons., m. Lourenço Joaquim Pinto, eq. 9, c. madeira e v. g. a Queiroz Moreira & Comp., passag.: a allemã Maria Voltoline.
- Lagu a e Angra, 12 ds. (1 d. do ultimo) — Hiate *Pinho* 1º. 26 tons., m. Antonio da Silva Tavares, eq. 5, c. v. g. a Queiroz Moreira & Comp.
- Rio de S. Francisco do Sul, 10 ds. — Pat. ing. *Mary E. Bilo*, 189 tons., m. G. Strupot, eq. 7, c. a Queiroz Moreira & Comp.
- Rozario da Santa Fé, 20 ds. — Barc. ing. *Blue Bird*, 393 tons., m. T. E. M. Donald.
- S. Francisco (California), 73 ds. — Gal. amer. *Plymce*, 1.505 tons., m. T. Draw, eq. 23, c. trigo a Flour Mills Granaries Limited.
- Rangoon, 107 ds. — Barc. ing. *Jarrook*, 1.318 tons., m. R. D. Peattis, eq. 23, c. arroz a Norton Megow & Comp.

Noticias marítimas

Vapores esperados

- Portos do sul, «Chatham»..... 23
- Liverpool, «Humboldt»..... 23
- Rio da Prata, «Belgrano»..... 24
- Rio da Prata, «Médoc»..... 21
- Brema por Lisboa e Bahia «Graf Bismarck» 24
- Valparaizo por Montevideo, «Potosi»..... 20
- Southampton e escalas «La Plata»..... 20

Vapores a sahir

- Nova-York, «Nasmyth»..... 23
- Angra dos Reis, Paraty, S. Sebastião e Santos, «Araruama» (10 horas)..... 23
- Havre pela Victoria, Bahia, Maceió e Pernambuco «Ville de Buenos Aires (meio-dia)»... 24

- Santos, «Cintra» (meio-dia)..... 24
- Portos do sul, «Desterro» (meio-dia)..... 24
- Imbitiba, «Parahyba» (1 h. da tarde)..... 24
- Portos do norte, «Maranhão» (10 horas).... 24
- Hamburgo, «Balgrano»..... 25
- Santos «Graf Bismarck»..... 25
- Genova e Napolés, «Matteo Brazzo»..... 25
- Victoria e Ca-avellas, «Faria Lemis» (4 hs.) 25
- Itapemirim e Cannaveira, «Mathilde» (3 hs) 26
- Rio da Prata por Santos, «La Plata»..... 20
- Liverpool par Lisboa, Vigo e Bordéas «Potosi» 26
- Hamburgo pela Bahia, Pernambuco e Lisboa, «Santos» (10 horas da manhã) 27

ANNUNCIOS

Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro

Adeanta-se dinheiro sobre primeira hypotheca do cortiços e estalagens para reconstru-los hygienicamente.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 1890. — O presidente, *Arthur Sauer*.

Dinheiro

A Companhia do Saneamento do Rio do Janeiro, escriptorio 71 rua dos Invalidos, empresta dinheiro sobre primeira hypotheca de cortiços e estalagens para realidicar os mesmos hygienicamente.
Rio de Janeiro, 15 de junho de 1890. — O presidente, *Arthur Sauer*.

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Suspensão de transferencias

Ficam suspensas as transferencias de açções deste banco, desde o dia 20 do corrente mez, inclusive, até aquelle em que principiar o pagamento do 1º dividendo.
Rio de Janeiro, 11 de junho de 1890. — *Francisco de Paula Mayrink*, presidente.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1839. Preço.....	3\$000
Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890.....	2\$000
Constituição Americana.....	\$500
» Suisa.....	\$500
» Argentina.....	\$500
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central...	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão).....	5\$000

Acha-se á venda nesta repartição a relação dos eleitores da parochia do Sacramento. Preço \$ 30.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcçionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.